



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006214-58.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada DIRLEI DE MELLO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora parcialmente provido, e apelo do réu não provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1006214-58.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Dirlei de Mello Mendes

Apelante/Apelado: Banco Itaucard S.A.

Voto nº 28.922

CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional julgada parcialmente procedente para declarar a ilegalidade da cobrança do seguro, condenado o réu a devolver na forma simples o valor indevidamente cobrado, acrescido dos juros contratados. Sentença “ultra petita” no tocante ao acréscimo dos juros contratuais sobre o valor a ser devolvido. APELO DA AUTORA. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. AVALIAÇÃO DO BEM. Apreciação conforme ensinamento preceituado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (tema 958). REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança lícita. Instituição financeira que demonstrou a prestação do serviço. AVALIAÇÃO DO BEM. Cobrança abusiva. Prestação dos serviços não demonstrada pela instituição financeira. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução simples. Cédula de Crédito Bancário emitida em data anterior à r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS, publicada em 30/03/21. APELO DO RÉU. SEGURO. Exigência abusiva. Contratação do seguro sem ter sido oportunizada opção para contratação com outra seguradora que não aquela indicada pelo banco. Entendimento consolidado nas decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na análise dos Recursos Especiais Repetitivos números 1.639.259/SP e 1.639.320/SP. Recurso da autora parcialmente provido, e apelo do réu não provido, desconstituída de ofício a porção sentencial prolatada “ultra petita”.

Vistos.

Ação revisional, sob alegação de cobrança abusiva de seguro e de tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Pediu a repetição do indébito na forma dobrada.

Em defesa, o réu impugnou o valor atribuído à

causa. Defendeu a legalidade das cobranças impugnadas pela autora.

Deferida a impugnação do valor da causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 2.995,56 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a ação foi julgada parcialmente procedente pela MM. Juíza Roberta Luchiarri Villela para declarar a ilegalidade da cobrança do seguro, condenado o réu a devolver na forma simples o valor indevidamente cobrado, acrescido dos juros contratados desde o desembolso até a data do ajuizamento da ação, quando deverá passar a incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça. Cada parte foi condenada a arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Em apelação, irressigna-se a autora contra a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação, e postula a condenação do apelado à devolução em dobro de todos os valores cobrados ilegalmente.

Apelo tempestivo e respondido. O réu apelado alega ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

O réu apela, a alegar a regularidade da contratação do seguro proteção financeira.

Apelo tempestivo e preparado.

É o relatório.

Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade, como sustentado em contrarrazões pelo réu. A autora apelante demonstra devidamente nas razões recursais o interesse na reforma da r. sentença.

Observo que a r. sentença é *ultra petita* quanto à determinação de devolução de valores acrescidos dos juros contratuais, pois da leitura da petição inicial não se extrai pretensão em tal sentido.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço a prolação de r. sentença *ultra petita* em tal aspecto.

A r. sentença foi prolatada, nesse ponto, *ultra petita*. É parcialmente nula.

Decidiu esta Corte:

“SENTENÇA. Nulidade parcial. “Decisum” que, em ação de natureza revisional de contrato bancário, resolve o questionamento sobre as tarifas administrativas objeto da pretensão autoral, porém se estende para análise de duas outras não objeto do pedido da petição inicial (tarifa de avaliação do bem-TAG, e tarifa de registro de contrato). Sentença, nesse ponto, prolatada “extra petita” - Parcial desconstituição, de ofício. Recurso do réu, justamente assentado nessa porção, pelo mérito, prejudicado, por decorrência, e que não se conhece.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1003482-66.2014.8.26.0189 – rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO – j. 13.10.2016 – v.u.).

Impõe-se desconstituir, de ofício, a porção sentencial prolatada *ultra petita*, para afastar o acréscimo dos juros contratuais sobre o valor a ser devolvido pelo réu.

Quanto ao apelo da autora, com relação às tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (tema 958), firmou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, **REGISTRO DO**

CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)
(STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018) (destaquei).

À luz do ensinamento preceituado pela Egrégia Corte Superior, deve ser declarada lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, pois demonstrado pelo recorrido nos autos o registro no órgão de trânsito conforme páginas 153/154.

No que toca à tarifa de avaliação de bem (página 20, item D.2, R\$ 550,00, quinhentos e cinquenta reais), é abusiva a sua cobrança, pois não demonstrada pela instituição financeira a efetiva prestação do serviço em questão, que poderia ser comprovada, por exemplo, mediante juntada de laudo de avaliação do veículo objeto do contrato, observado que o laudo de páginas 155 é apócrifo.

A respeito:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação do réu. JUROS REMUNERATÓRIOS. Necessária observância do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS - Não sujeição às normas do Decreto nº 22.626/33, prevalecendo a exegese consolidada na Súmula 596 do E. STF, Ausência de prova da cabal abusividade ou desconformidade com a taxa média de mercado. Necessária observância do princípio pacta sunt servanda - Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. O STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.578.553-SP, fixou a seguinte tese: 'Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso' - No caso, a instituição financeira deixou de comprovar a prestação do serviço consistente no registro de contrato e na avaliação do veículo, além do

recebimento dos respectivos valores pelos prestadores de serviço, sendo de rigor a devolução de tais importâncias, de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora à taxa legal, desde a citação - Sentença mantida. SEGURO. Entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Venda casada. Reconhecimento. Cobrança afastada. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP – 38ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1003073-89.2017.8.26.0123 – rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA – j. 01.07.2019 – v.u.).

A devolução dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira.

Friso por oportuno que, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente fixado a tese de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da Colenda Corte Superior como precedentes prévios necessários), a mesma Corte Superior, ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “*(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21) (destaquei).

Portanto, não há se falar em aplicação do ensinamento trazido pela Colenda Corte Superior à hipótese tratada nos autos, pois o contrato é anterior à referida publicação, conforme página 20, observado ainda que a autora apelante não demonstrou ter impugnado previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas,

de maneira que não se vislumbra conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva do apelado.

A respeito:

“EMPRESTIMO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não contratou empréstimo algum com o réu, nem realizou as transferências ocorridas em sua conta corrente. Relação de consumo evidenciada. Admissibilidade ao caso da inversão do ônus da prova. Réu que, regularmente citado, não apresentou contestação no prazo regular. Revelia regularmente verificada. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Prova documental trazida aos autos pelo banco, que, por si só, não é eficaz para demonstrar a contratação do empréstimo eletrônico, em serviço de autoatendimento, pelo autor. Inexistência de prova de válida vinculação da parte ativa à avença. Inexigibilidade das obrigações oriundas do contrato, proclamada. Movimentações financeiras indevidas, realizadas na conta corrente do autor, que lhe causaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar dos proventos recebidos em aludida conta. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em sua conta corrente. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso do banco desprovido e provido em parte o do autor. Dispositivo: negaram provimento ao recurso do banco e deram parcial provimento ao recurso do autor.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1003482-74.2022.8.26.0322, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 04.03.2024).

Os valores efetivamente pagos a maior pela autora devem ser devolvidos pelo réu com correção monetária, desde os desembolsos, pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça, até a data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24, e após pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei (IPCA); e com juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, até o dia anterior ao da vigência da mencionada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Com relação ao apelo do réu, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, analisados em sede de recursos repetitivos (tema 972), fixou as seguintes teses:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA**. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.*

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

**2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO
ART. 1.040 DO CPC/2015:**

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...)” (STJ, 2ª Seção, Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/12/2018) (destaquei).

Conforme verifica-se (página 20, item B.6), foi exigida a cobrança de prêmio do seguro, no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).

Da leitura dos termos contratuais, nota-se que não foi oportunizada à cliente a possibilidade de optar pela contratação do seguro com outra seguradora que não aquela indicada pelo banco, a concluir-se que a consumidora foi compelida a contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Nos termos do ensinamento preceituado pela Colenda Corte Superior, é abusiva a cobrança do encargo.

Nesse sentido:

**“REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE**

INDÉBITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE VER DECLARADA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO – DESCABIMENTO - Cobrança que foi reconhecida como ilegítima pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Aplicação do REsp 1.639.320-SP – Recurso Repetitivo – Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1016008-39.2017.8.26.0002, Rel. Des. Walter Fonseca, j. em 25/04/2019).

“APELAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Devolução à Turma Julgadora para readequação ou manutenção da decisão (CPC, art. 1.030, II) READEQUAÇÃO – BANCÁRIO – SEGURO PRESTAMISTA – Abusividade caracterizada - Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia (RESP 1.639.320/SP, Tema 972) – Ausência de prova, por parte da casa bancária, de que a contratação do empréstimo e do respectivo seguro se deu de forma livre, voluntária, com possibilidade de contratação de seguradora não pertencente ao mesmo grupo econômico – Readequação do julgado, para reconhecer a abusividade na cobrança do prêmio de seguro, com determinação de repetição do que cobrado a tal título. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1042808-04.2017.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 18/3/2019).

“APELAÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL. REVISIONAL. Contrato bancário. Falta de impugnação específica das razões da sentença, na forma exigida pelo artigo 1.010, II e III do CPC. Recurso do autor não conhecido. APELAÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Tarifas bancárias e seguro prestamista. Exegese de recursos repetitivos do STJ. Restituição de valor relacionado às tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de seguro prestamista. Ademais, exclusão justificada da capitalização parcela premiável, pois ausente qualquer informação clara a respeito. Hipótese em que o autor e ré decaíram em grande parte dos pedidos. Recurso desprovido da ré.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023396-90.2017.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 31/05/2019).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – (...) Seguro de proteção financeira - Os termos da apólice não foram trazidos aos autos - O valor do prêmio do seguro foi incluído como se fosse tarifa obrigatória a incidir na avença - Abusividade - "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" - Entendimento pacificado pelo STJ em recurso repetitivo - Sentença de improcedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido para declarar indevida a cobrança do seguro indicado no quando resumo do contrato firmado entre as partes e condenar o apelado a restituir o valor cobrado, com juros a partir da citação e correção monetária contada do desembolso, mantidos os honorários já fixados.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1044443-75.2017.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 30/04/2019).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente

nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Considerado o não provimento do apelo interposto pelo réu, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em seu desfavor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, de ofício, desconstitui-se a porção sentencial prolatada *ultra petita* quanto ao acréscimo dos juros contratuais sobre o valor a ser devolvido pelo réu; e dá-se parcial provimento ao apelo da autora para declarar a abusividade da cobrança de tarifa de avaliação, condenado o réu a devolver na forma simples os valores efetivamente pagos a tal título, e nega-se provimento ao recurso do réu, nos termos da fundamentação, elevados em sede recursal os honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do réu.

Jairo Brazil
Relator